**PROJETO DE LEI Nº 895 / 2017**

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 1º**  Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico de Pouso Alegre, como instrumento de planejamento e política pública, nos termos do Anexo Único, compreendendo as ações, metas, programas e projetos públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007 e sua regulamentação, para o horizonte de 20 (vinte) anos.

**§ 1º** Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre, serão observados os seguintes princípios e ações:

I – a universalização, a integralidade e a disponibilidade dos serviços;

II – a preservação da saúde pública e a disponibilidade dos serviços;

III – a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV – a articulação com outras políticas públicas;

V – a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambienta;

VI – a utilização de técnicas apropriadas;

VII – a transferência das ações;

VIII - o controle social;

IX – a segurança, qualidade e regularidade dos serviços;

X – a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**Art. 2º** O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre, tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso aos serviços para todos os domicílios ocupados no Município.

**Parágrafo único**. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente plano:

I – garantir as condições de qualidade dos serviços existentes, buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

II – implementar os serviços ora inexistentes em prazos factíveis;

III – criar instrumentos para a regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;

IV – estimular a conscientização ambiental da população; e,

V – atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aso serviços de saneamento básico.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

I – Abastecimento de Água;

II – Esgotamento Sanitário;

III – Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais; e

IV – Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos.

**Art. 4º** O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta a Lei, será revisto periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, pelo Executivo Municipal, com a efetiva participação popular, devendo a revisão e atualização ser aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social), do mesmo modo, por meio de mobilização da sociedade, mediante eventos que possibilitem a participação democrática e formal de controle social.

**§ 1º** O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano de Saneamento Básico ao Legislativo Municipal, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

**§ 2º** A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre de Pouso Alegre deverá ser elaborada em articulação com os prestadores de serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I – das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, Saúde Pública e Meio Ambiente;

II – dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

**§ 3º** A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município estiver inserido, se houver.

**Art. 5º** As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

**Parágrafo único**. No caso de descumprimento do estabelecido no *caput,* a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, §6º da Lei 11.445/2007.

**Art. 6º** A execução de ações previstas no Plano de Saneamento Básico precede de projetos elaborados por profissionais habilitados, com a demonstração da viabilidade das mesmas, considerando, ainda, a dinamicidade dos instrumentos de planejamento, norteadores de diretrizes para o município em toda a sua territorialidade, passíveis de adequações e alterações no sentido de acompanhar o desenvolvimento local, as políticas públicas estabelecidas e a questão temporal.

**Art. 7º** A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas, projetos e ações específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbano e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

**Parágrafo único**. Os programas, projetos e ações de que trata o *caput* deste artigo são apresentados no Plano Municipal de Saneamento Básico em anexo, parte integrante desta Lei.

**Art. 8º** São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I – a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II – o amplo acesso às informações relacionadas ao saneamento básico;

III – a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV – a acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

V – ao ambiente salubre;

VI – o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VII – ao acesso gratuito ao manual de prestação de serviço e de atendimento ao usuário.

**Art. 9º** São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I – o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

II – o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;

III – a ligação de toda edificação permanente urbana e rural às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;

IV – o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

V – primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;

VI – colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;

VII – participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

**Parágrafo único**. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgoto, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, nos termos da legislação pertinente, promovendo seu reuso sempre que possível.

**Art. 10**. O Município poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a ente regulador constituído em âmbito municipal, intermunicipal ou estadual, conforme orientação da Política Nacional de Saneamento Básico.

**Art. 11**. Nos casos omissos deverão prevalecer a Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e o Decreto Regulamentador nº 7217 de 21 de junho de 2010.

**Art. 12**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| Adriano da Farmácia | Prof.ª Mariléia |
| PRESIDENTE DA MESA | 1ª SECRETÁRIA |